



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001145/2005-18
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRRF - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1993, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PLEITEADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. MAIS DE 10 ANOS DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Súmula CARF nº 91)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA *A QUO*. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA QUE IMPEDIU O JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À DRF PARA EXAME DA MATÉRIA.

Afastada a decadência que prejudicou apreciação de mérito pela instância *a quo*, a esta devem retornar os autos para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência relativamente ao pagamento referente a 1996, determinando o retorno dos autos à DRF, para exame das demais questões que envolvem o pedido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Este processo trata de pedido de compensação de tributos para extinguir obrigações de Cofins (Código 2172), referente ao período de apuração 11/2004 e vencido em 15 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 16.646,34 (fl. 1), com pagamentos informados como a maior no código 0588.

A Declaração de Compensação foi apresentada pelo contribuinte em 26 de abril de 2005 e tendo como pagamento a maior os valores de R\$ 50,42 e R\$ 16.595,33, todos no Código 0588 (fls. 2 a 5), supostamente recolhidos, respectivamente, em 31 de março de 1993 e 8 de maio de 1996.

Vale salientar que não consta nos autos qualquer Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ou de comprovação destes pagamentos, e que o valor referente ao pagamento que o contribuinte deseja compensar como a maior, de R\$ 16.646,34, pago em 8 de maio de 1996, é bastante superior ao “valor total do DARF”, que é de R\$ 2.883,33.

A Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, por meio do Parecer Seort nº 751/09, de 27 de abril de 2005 (fls. 14 a 16) recusou a homologação da compensação sob o argumento de que, por ter sido protocolado em 26 de abril de 2005, o pedido estaria fulminado pela decadência com relação aos DARFs utilizados, todos recolhidos, no mínimo, cinco anos antes.

O sujeito passivo, não conformado com a decisão, interpôs manifestação de inconformidade tempestiva, a fim de sustentar, em síntese, que: (i) não dispondo de informações suficientes a liquidar o valor do crédito passível de repetição, foi impelido a impetrar *habeas data* contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, a fim de conseguir-las; (ii) até que obtivesse a liminar requerida no *writ* em questão, não lhe era possível formular a declaração de compensação ou equivalente pedido de restituição; (iii) nas hipóteses em que a existência ou o montante do crédito é objeto de lide judicial, o prazo para a iniciação do processo administrativo apenas principia com o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito; e (iv) finalmente, como a liminar que lhe franqueou acesso às informações indispensáveis ao pedido somente foi deferida em dezembro de 2003, nesta data é que principiou a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão nº 12-29.831 (fls. 43 a 46), de 13 de abril de 2010, por unanimidade, votaram em não dar provimento à manifestação de inconformidade da interessada, mantendo-se o que foi decidido pela DRF/Nova Iguaçu-RJ.

Cientificado em 6 de julho de 2010 (fl. 48), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 30 de julho (fls. 49 a 52), cujos fundamentos, da mesma forma, remontam àqueles já aduzidos na impugnação.

O processo foi distribuído à Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, cujo colegiado, por meio do Acórdão 3403.00.850, declinou da competência, por força das disposições regimentais, haja vista os supostos pagamentos a maior se referirem a Imposto de Renda Retidos na Fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Os autos tratam de Pedido de Compensação apresentado pela contribuinte em 26 de abril de 2005, no qual pretende compensar os recolhimentos de IRRF (Código 0588) indevidos ou a maior, com a Cofins.

Ressalta-se que o alegado crédito não é decorrente de decisão judicial ou administrativa e que a alegada ação judicial para conseguir a informação, deferida em dezembro de 2003, em nada interfere na contagem do prazo decadencial.

Em relação a essa matéria, observa-se que Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932SP, submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo prescricional para a restituição do indébito permanece regido pela tese dos “cinco mais cinco”, limitado a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

E, de acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal enfrentando o tema decidiu no Recurso Extraordinário nº 566.621 (04/08/2011) que seria válida a aplicação do prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas depois do decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No âmbito do CARF, a Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou súmula sobre a matéria, estendendo a interpretação aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dito isso, passamos a analisar o presente caso.

A declaração de compensação foi apresentada pelo contribuinte em 26 de abril de 2005, com o objetivo de compensar imposto de renda retido na fonte (código 0588) supostamente recolhidos em 31 de março de 1993 e 8 de maio de 1996, nos respectivos valores de R\$ 50,42 e R\$ 16.595,33.

Quanto ao primeiro valor, cujo pagamento teria sido efetuado há mais de 10 anos, não há qualquer hipótese de aproveitamento para compensação, por estar abrangido pela decadência.

Já o segundo pagamento seria alcançado pelo prazo estipulado na Súmula CARF nº 91 e, apesar de não constar qualquer registro desse suposto pagamento, e o valor informado pelo contribuinte para compensação ser superior ao valor ao “valor total do DARF” – o contribuinte pretende aproveitar R\$ 16.646,34 de um DARF de R\$ 2.883,33 –, a análise da questão neste Colegiado implicaria supressão de instância.

Assim, o crédito de R\$ 50,42, com data de recolhimento em 31 de março de 1993, está abrangido pela decadência. Porém, o outro com data de recolhimento indicada em 8 de maio de 1996, não está. E, como a questão de mérito não foi apreciada, os autos devem retornar à Delegacia de origem, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, voto em afastar a decadência relativamente ao pagamento referente a 1996, determinando o retorno dos autos à DRF, para exame das demais questões que envolvem o pedido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator